Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 93/22
Folhas: 02
Rubrica:

MENSAGEM Nº 24/2022.

Itaguaí, 07 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que **INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE HUMANA SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ – PMHS - ITAGUAÍ,** a fim de que o mesmo seja apreciado conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem o escopo de instituir o Plano de Mobilidade Humana Sustentável do Município de Itaguaí.

Tal projeto leva em consideração a importância do transporte público como direito social fundamental para a garantia dos demais direitos sociais, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacados os seus arts. 6º, 7º e 30.

A proposta visa ainda adequar o Município de Itaguaí ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Humana, e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, dado que a política de mobilidade deve ser promovida em prol do bem público e para garantia da função social da cidade.

Imperioso mencionar que o Plano de Mobilidade Humana Sustentável é um instrumento indispensável para o desenvolvimento urbano sustentável do Município de Itaguaí e foi construído a partir de amplas discussões com a comunidade, em audiências públicas, inclusive com a participação de representantes do Poder Legislativo, ficando todos os relatórios produzidos no processo de elaboração deste Plano de Mobilidade Humana Sustentável do

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 03
Rubrica:

Município de Itaguaí-RJ disponíveis no site da Prefeitura no link: *mobita.itaguai.rj.gov.br*.

Assim, considerando a necessidade de promoção, produção e gestão de uma estrutura viária que integre todos os modos de transporte e os modos ativos com objetivo de fazer da mobilidade um princípio acessível, educador e integrador entre as pessoas, e um fator principal de desenvolvimento e sustentabilidade do Município de Itaguaí, é que submeto o projeto em epigrafe a apreciação dos nobres Edis.

Esperando contar com a inestimável colaboração desta Casa Legislativa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Ao Exmo° Sr.
GILBERTO CHEADIAC LEITÃO TORRES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí -RJ

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 04
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE HUMANA SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ – PMHS - ITAGUAÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE MOBILIDADE

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Mobilidade Humana Sustentável do Município de Itaguaí- PMHS-Itaguaí e estabelece os objetivos e as diretrizes para sua implantação, assim como para seu monitoramento, avaliação e revisão periódica, objetivando efetivar a Política Municipal de Mobilidade Humana Sustentável.

§1º O PMHS-Itaguaí tem por finalidade orientar as ações no âmbito municipal, relativas aos modos, serviços e infraestruturas que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas, com vistas a atender as necessidades atuais e futuras de mobilidade da sociedade, e interagir com as demais políticas urbanas.

§2º O Anexo I desta Lei estabelece os conceitos e as definições que orientam a compreensão do PMHS-Itaguaí.

Art. 2º A Autoridade Municipal de Mobilidade, Trânsito e Transporte é o Secretário Municipal de Transportes, para os fins que dispõe essa Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transportes de Itaguaí é responsável pelo desenvolvimento, integração, implementação, controle e fiscalização da Política de Transporte e Mobilidade Humana Sustentável do Município observada as suas competências, e serão partícipes das ações oriundas dos demais órgãos municipais e entes federativos que impactem seu território ou influenciem sua mobilidade urbana.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 05
Rubrica:

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável é consonante ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 4º São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável:

§1º Os modos de transporte urbano:

I- ativos;

II- motorizados;

§2º Os serviços de transporte urbano, sendo classificados da seguinte forma:

I- quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas.

II- quanto à característica do serviço:

a) individuais;

b) coletivos.

III- quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§3º As infraestruturas de mobilidade urbana, compostas de:

I- vias e demais infraestruturas de circulação e apoio ao pedestre, inclusas calçadas, passeios, rampas, passarelas, ilhas, canteiros e praças;

II- vias e demais infraestruturas de apoio à rede cicloviária e ao ciclista, inclusas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas;

III- vias e infraestruturas de circulação para os demais veículos, inclusas hidrovias, metro ferrovias e demais sistemas sobre trilhos;

IV- estacionamentos e bicicletários, inclusive paraciclos;

V- terminais, estações, pontos para embarque e desembarque de passageiros e demais conexões;

VI- terminais e pontos de carga e descarga para cargas urbanas;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 06
Rubrica:

VII- sinalização viária e de trânsito, inclusas as sinalizações para ciclistas e pedestres;

VIII- instrumentos de controle, operação, fiscalização, difusão de informações e arrecadação de taxas e tarifas;

IX- demais equipamentos e instalações.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Garantindo os princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a Política Municipal de Mobilidade Humana e Sustentável será formulada e implementada com base:

I- na promoção da política de transporte público, que considera o transporte como um direito social, garantido na Constituição Brasileira, e fundamental para a garantia dos demais direitos sociais;

II- nos princípios constitucionais relativos à política do desenvolvimento urbano;

III- no desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

IV- na garantia do direito à cidade e à cidadania;

V- na estruturação das políticas de transporte e de mobilidade como políticas complementares, devem coordenadas e promovidas em função do bem estar social;

VI- na compatibilização entre as necessidades sociais, as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano e as orientações normativas e técnicas para a melhoria do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável;

VII- na conexão e integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

VIII- no alinhamento com as políticas federal, estadual e metropolitana para a mobilidade urbana;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 07
Rubrica:

IX- na segurança para os deslocamentos das pessoas;

X- na melhoria das condições de mobilidade, acessibilidade e circulação de pedestres, ciclistas e usuários do transporte público e/ou coletivo, assim como na circulação de veículos de transporte de cargas e demais veículos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º O plano de Mobilidade Humana Sustentável é orientado pelas seguintes diretrizes:

I- Reconhecer a escala humana como norteadora em qualquer projeto de circulação e segurança viária;

II- Consolidar a gestão democrática do Plano de Mobilidade Humana Sustentável reconhecendo todos os cidadãos como elementos fundamentais na elaboração, implantação e fiscalização do Plano;

III- Garantir acessibilidade universal para que todos os cidadãos tenham equidade no acesso a bens e serviços do município;

IV- Priorizar os modos de transportes ativos não motorizados frente aos modos de deslocamentos motorizados;

V- Priorizar o transporte público e coletivo antes dos modos motorizados individuais;

VI- Promover a integração entre os modos de transportes públicos e privados e os não motorizados;

VII- Identificar os Pólos Geradores de Viagem e o sistema logístico envolvido no deslocamento de pessoas e de cargas de forma a harmonizar impactos na circulação viária.

VIII- Democratizar o uso do espaço público estabelecendo áreas com restrições de acesso, de horário e com controle de estacionamento;

IX- Capitanear instrumentos de financiamento do transporte coletivo e da Infraestrutura para um sistema autossustentável.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 03
Rubrica

X- Incentivar o desenvolvimento científico-tecnológico para disponibilizar informações integradas e para o uso de energias renováveis e tecnologias menos poluentes;

XI- Reabilitar a orla da Praia de Coroa Grande e da Ilha da Madeira.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º O Plano de Mobilidade Humana Sustentável possui os seguintes objetivos:

I- Priorizar as pessoas em qualquer projeto de circulação e segurança viária através:

a) Criação de conjunto de medidas preventivas (disposições e/ou normas) para criar uma experiência aprazível e segura nos deslocamentos;

b) Desenvolvimento de manual de sinalização e informações aos usuários com a participação do poder público e privado; e

c) Construção e manutenção de programas permanentes de conscientização de todos os usuários sobre a mobilidade.

II- Considerar os cidadãos como usuários, elementos fundamentais para elaboração, realização e manutenção do Plano de Mobilidade através de:

a) Tornar o Plano de Mobilidade Humana Sustentável um instrumento de participação democrática; e

b) Estabelecer ferramentas de participação cidadã reconhecidos pelo Plano de Mobilidade Humana Sustentável.

III- Qualquer projeto e ação levará em consideração as diretrizes de acessibilidade exigidas pela norma federal.

a) Adaptar a frota, o serviço concedido ou regulamentado às exigências de acessibilidade, PCDs e inclusão humana; e

b) Reconhecer o uso da tecnologia assistida como meio de inclusão.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 09
Rubrica

IV- O deslocamento do pedestre e dos meios ciclo ativos (não motorizados) terão preferência nas abordagens do Plano de Mobilidade e nos projetos de infraestrutura da cidade.

a) Mesclar o uso de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas para garantir o acesso em toda a cidade de modo seguro; e

b) Garantir o conforto e a qualidade ambiental para o transporte de pedestres com a arborização urbana, reduzindo a incidência solar, a temperatura ambiente e a qualidade do ar.

V- Oficializar e legalizar o transporte coletivo na cidade oportunizando a acesso universal de forma acessível economicamente.

a) Ter um projeto de concessão de transporte coletivo claro, moderno e transparente; e

b) Definir diretrizes legais para o uso gratuito do transporte público pelos alunos da rede municipal de ensino.

VI- Todos os modos de transportes ofertados serão integrados entre si.

a) Adequação dos pólos geradores de tráfego e demanda de pessoas para que os mesmos recebam e ofertam a integração entre modais.

VII- Reconhecer as empresas e atividades que geram viagens de pessoas e mercadorias como oportunidades de integração nos modos de transporte e/ou espaços públicos de qualidade.

a) Regulamentar o transporte de mercadorias no centro da cidade; e

b) Adequar legislação para o município ofertar nos centros de referência aos usuários do transporte rodoviário de cargas.

VIII- A restrição do uso do transporte privado e individual será realizada na condição de dar preferência aos modos ciclo ativos.

a) Organizar e regulamentar os espaços de estacionamento da cidade.

IX- O Planejamento e as ações do Plano de Mobilidade devem ser economicamente autossustentáveis.

a) Utilizar receitas de outras fontes (subsidio cruzado) para viabilizar projetos de infraestrutura da mobilidade, com destino, de acordo com a preferência aos modos cicloativos.

Câmara Municipal
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 10
Rubrica:
de Itaguaí

X- A inovação junto com a tecnologia são meios e não fins de resolução de desafios para elaboração e manutenção do plano de mobilidade humana sustentável.

a) Inovar e ofertar informação completa para qualquer usuário da mobilidade;

b) Ofertar a integração da informação aos usuários da mobilidade, quer sejam serviços públicos ou privados a todos os usuários da mobilidade;

c) Implementar projetos de Ruas Completas; e

d) Utilizar os indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU e das ISO como indicadores.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE

Art. 8º Para a implementação e exequibilidade desse Plano Municipal de Mobilidade Humana Sustentável, o Poder Executivo Municipal deverá:

I- incentivar o uso sistemático do transporte público e de transporte ativo nas atividades cotidianas;

II- priorizar e garantir as áreas necessárias para implantação da infraestrutura de mobilidade, inclusive em novos projetos urbanos, considerando os:

a) Projetos de intervenção urbanística em áreas consolidadas;

b) Projetos de expansão urbana, considerados os novos loteamentos;

III- promover a conexão e a integração entre as redes de transporte e as redes de mobilidade da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IV- operacionalizar, no âmbito municipal, a execução das políticas federal, estadual e metropolitana para a mobilidade urbana sustentável;

V- promover elementos de transposição às barreiras observadas na cidade, tendo em vista a paisagem urbana, os diferentes modos de transporte e as distintas formas de circulação;

VI- promover um sistema de informação integrado com foco nos usuários de modos ativos e do transporte público coletivo;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 11
Rubrica:

VII- fortalecer a participação social no planejamento contínuo e integrado e na gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Humana Sustentável.

SEÇÃO I

DOS MODOS ATIVOS

Art. 9º A política de transporte ativo visa garantir deslocamentos com foco na promoção de percursos e usos seguros e equilibrados para pedestres, ciclistas e usuários dos demais modos ativos.

Art. 10. Para a eficácia dos deslocamentos ativos, o Poder Executivo Municipal deverá:

I- promover a gestão integrada do sistema viário, com foco na segurança dos deslocamentos ativos;

II- promover uma rede de circulação a pé integrada com as demais redes de mobilidade;

III- promover adequações no desenho urbano que viabilizem a implantação de uma rede contínua para mobilidade por bicicleta com segurança viária e com rotas em trajetos lineares, integradas com as demais redes de mobilidade;

IV- ampliar e requalificar o sistema de sinalização para deslocamentos de pedestres e ciclistas;

V- promover a implantação de estrutura complementar de apoio aos modos ativos;

VI- promover intervenções urbanísticas, de forma integrada, com foco na melhoria e adequação do entorno das estações da Rede Estrutural de Transportes, tendo em vista os usos peatonais e cicloviários, os demais modos de transportes ativos, os sistemas alimentadores, a segurança viária e as normas de acessibilidade universal;

VII- promover melhoria das condições de caminhabilidade nos passeios, que observem: piso adequado, íntegro e preferencialmente padronizado; sem invasão do espaço público pelo uso privado; e com inserção de mobiliário urbano de apoio ao pedestre que não comprometam as suas condições de circulação;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 4322
Folhas: 12
Rubrica:

VIII- implantar rede de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e de equipamentos de apoio ao ciclista, promovendo a conectividade segura aos centros de bairros, aos grandes equipamentos urbanos e, sobretudo, às estações da Rede de Transportes;

IX- promover a implementação de Sistema de Bicicletas Compartilhadas, articulando, sempre que possível, às estações da Rede de Transportes.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 11. O município promoverá esforços, junto às demais esferas da administração pública, para efetivação de uma política de integração tarifária para todos os modos da Rede de Transportes.

Art. 12. O município ampliará a cobertura de atendimento à população e às oportunidades urbanas pela Rede de Transportes.

Art. 13. Para a efetividade e a eficácia do transporte de passageiros, o Poder Executivo Municipal deverá:

I- garantir a acessibilidade universal e a segurança viária na utilização da Rede de Transporte;

II- ampliar a cobertura da Rede de Transporte;

III- promover a racionalização do sistema de transporte público por ônibus e demais sistemas de mobilidade;

IV- promover a priorização do sistema de transporte público coletivo;

V- implantar e requalificar os terminais urbanos;

VI- promover a integração física, operacional e tarifária entre os diferentes modos de transporte público coletivo;

VII- regulamentar os modos de transporte público e coletivo remunerados de passageiros;

VIII- melhorar a qualidade, o desempenho e o nível de serviço da Rede de Transporte, bem como de seus pontos de parada, estações e terminais;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 13
Rubrica:

IX- promover adequação tecnológica com vistas a reduzir o impacto na emissão de ruídos, poluentes e partículas;

X- regulamentar as áreas destinadas a estacionamento em vias públicas do município.

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO URBANA

Art. 14. A política de tráfego e circulação terá como premissa fundamental a requalificação viária e a gestão de velocidades com foco na redução do número de acidentes.

Art. 15. O município estabelecerá as conexões, ligações e complementações viárias necessárias ao bom desempenho da circulação e à garantia da plena mobilidade dos diversos modos no espaço público.

Art. 16. O município regulará o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente.

Art. 17. O município regulará a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais.

Art. 18. O município formulará ações para melhoria, qualificação e padronização das paradas de transporte público coletivo no território do Município, da Estação Rodoviária, dos terminais urbanos de transporte público coletivo e dos Terminais de Carga.

Parágrafo único. São considerados programas e projetos integradores as iniciativas de criação de zonas 30 e de ruas completas, de requalificação integradas nas aproximações da Rede de Transportes, de implantação de ruas de lazer, de melhoria da segurança viária e da circulação urbana e outros a serem elencados nos planos locais.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE DE CARGAS

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 14
Rubrica:

Art. 19. São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral sem prejuízo à integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

I- restrição de acesso de veículos de grande porte nas áreas centrais, de acordo com a legislação específica;

II- criação de uma Política de Controle para Carga e Descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades com a devida sinalização de orientação;

III- criação de legislação específica sobre o transporte de cargas e fretes.

SEÇÃO V

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 20. O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§1º A ampliação e a requalificação da malha viária municipal deverá considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§2º O sistema de transporte público coletivo deverá atender às necessidades das áreas residenciais, comerciais, de serviço, industriais, turísticas e de lazer através da utilização da rede viária básica.

§3º Garantir o aumento da abrangência do Transporte Público Coletivo considerando o equilíbrio econômico e financeiro do sistema.

Art. 21. Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:

I- implantação do transporte público coletivo, com integração dos diversos modos de transportes existentes;

II- ampliação do transporte público coletivo no sistema viário, mediante estudos técnicos específicos;

III- modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 15
Rubrica:

IV- ampliação da integração temporal, operacional e tarifária do transporte público coletivo;

V- desestímulo ao uso do transporte privado individual motorizado, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;

VI- promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e da orientação aos usuários;

VII- adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade universal.

SEÇÃO VI

DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL

Art. 22. Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas em Lei.

SEÇÃO VII

DO PLANEJAMENTO SETORIAL DA MOBILIDADE

Art. 23. O Plano Municipal de Mobilidade Humana Sustentável será complementado pelos seguintes planos setoriais:

I- Plano Diretor Cicloviário (PDC);

II- Plano de Gestão e Operação do Transporte de Cargas (PGOTC);

III- Criação de uma rede de calçadas conectando os principais pólos geradores de deslocamentos do Município.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 16
Rubrica:

Art. 24. Respeitado o princípio da autonomia municipal, o Plano Municipal de Mobilidade Humana Sustentável buscará o pleno funcionamento da integração regional entre os Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, no que tange às funções públicas, objeto de gestão comum, especialmente transporte público, transporte de mercadorias, transporte ferroviário e marítimo e sistema viário regional.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DA MOBILIDADE

Art. 25. A Estratégia de Mobilidade Humana tem como objetivo qualificar a circulação das pessoas, de modo a atender às distintas necessidades da população, diminuindo níveis de stress durante os deslocamentos, reduzindo acidentes e melhorando as condições ambientais através:

I- da priorização da circulação de pedestres;

II- da melhoria da malha viária;

III- dos sistemas de transporte coletivo, individual motorizado e não-motorizado e de cargas;

IV- da implantação de programas de educação no trânsito.

V- integração de ações entre secretaria municipais.

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA VIÁRIA

Art. 26. Para efeito da Lei, considerar-se-ão somente as vias de circulação pública oficiais, existentes ou projetadas.

Art. 27. A Hierarquização viária no município de Itaguaí fica composta por vias arteriais, vias setoriais 1, via setorial 2, via setorial 3, vias coletoras, vias locais e vias de pedestres definidas conforme Plano Diretor Municipal de Itaguaí - Lei nº 2.608/2007:

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 17
Rubrica:

I- Vias Arteriais: Principais eixos de crescimento da cidade, caracterizados como áreas de expansão do centro tradicional, com corredores comerciais, de serviço e de transporte.

II- Vias Setoriais 1: São eixos de ligações entre regiões, municípios vizinhos, área central e áreas periféricas, possuindo integração e articulação com o sistema viário principal;

III- Via Setorial 2: Eixo de ligação entre a BR 101 e a localidade da Mazomba até encontrar a cota 100;

IV- Via Setorial 3: Ligação entre a BR 101 e o Complexo Portuário;

V- Vias Coletoras: caracterizam-se por vias de pequena e média extensão integradas ao sistema viário principal, que já concentram tráfego local e o comércio e serviço de médio porte e de atendimento à região;

VI- Vias Locais: São as demais vias do município

VII- Vias de Pedestres: São vias públicas bloqueadas total ou parcialmente ao tráfego de veículos prioritárias a circulação de pedestres.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E REVISÃO

Art. 28. O financiamento da mobilidade será realizado através de recursos com origem nas receitas públicas, em fluxo contínuo, de acordo com a implantação das diretrizes e propostas deste plano.

Art. 29. Deverá ser criado o Fundo Municipal de Mobilidade Humana Sustentável, que apoiará o financiamento da Mobilidade Humana Sustentável em seus múltiplos aspectos.

Art. 30. Deverá ser instituído o Conselho Municipal de Mobilidade Humana Sustentável com a finalidade de acompanhar e apoiar o desenvolvimento das diretrizes e propostas contidas neste plano.

Art. 31. Os órgãos técnicos do sistema municipal de mobilidade, responsáveis pelo planejamento, gerenciamento e implantação do Plano Municipal de Mobilidade Humana Sustentável, em conjunto com o Conselho Municipal de

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 18
Rubrica:

Mobilidade Humana Sustentável, devem priorizar suas ações pautadas nas seguintes diretrizes:

I- fortalecer o órgão técnico de planejamento urbano como organismo de planejamento e coordenação das políticas, estudos, projetos e ações em matéria de Mobilidade Humana;

II- fortalecer o órgão técnico executivo como organismo de implantação das políticas, estudos, projetos e ações em matéria de Mobilidade Humana;

III- integrar o órgão de planejamento e o órgão executivo, a fim de gerir as políticas públicas e processos de fiscalização de forma coordenada e sistemática.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O conjunto de Estudos, Ações, Projetos e Normatizações decorrentes da implementação desta Lei, e nele mencionados, serão disponibilizados em meio público através do site oficial da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Art. 33. A gestão do Plano de Mobilidade Humana Sustentável do Município de Itaguaí é de competência da Secretaria Municipal de Transporte, devendo ser procedida a reestruturação, ampliação e adequação da secretaria, de modo que venha cumprir com as atribuições de gerir, coordenar e fiscalizar as ações relativas ao respectivo plano.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 19
Rubrica:

ANEXO I

Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

II- Mobilidade humana: a política pública mais moderna para educar o cidadão. É através dela que exercesse a democracia dos espaços públicos e o respeito a convivência coletiva;

III- Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

IV- Mobilidade urbana sustentável: resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visa proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização dos modos ativos e modos coletivos de transporte, de forma efetiva, que não gere segregações espaciais, socialmente inclusa e ecologicamente sustentável;

V- Modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

VI- Modos de transporte ativo: modo de transporte à propulsão humana;

VII- Plano Diretor Cicloviário: documento de caráter técnico-científico que tem por objetivo orientar a condução das ações de planejamento, implantação e avaliação de infraestruturas para a circulação e estacionamento de bicicletas, gestão e adequação do sistema viário, incentivos e programas de educação de forma a contribuir para a promoção do uso da bicicleta;

VIII- Planos Locais de Mobilidade: documentos de caráter técnico-científico, aplicados a perímetros pré-definidos, que têm por objetivo a condução de ações de planejamento e implantação de soluções que visam reorganizar os diversos tipos de circulação, promovendo inovações de melhoria das relações da Rede de Transportes de Passageiros como espaço urbano. Reavaliamos espaços públicos, tendo em vista a gestão integrada da mobilidade para o trânsito, formas de circulação e os diferentes modos de transporte motorizados e ativos. Podem apoiar-se em técnicas de desenho urbano e geométrico na sua elaboração e, sempre que possível, serem desenvolvidos de forma articulada aos Planos Regionais e aos Planos de Estruturação Urbana;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 20
Rubrica:

IX- Plano de Gestão e Operação de Transporte de Cargas: documento de caráter técnico-científico que tem por objetivo a condução das ações de planejamento e de implantação de soluções para o transporte de mercadorias na circulação e sua distribuição e guarda na área urbana;

X- Pólo Gerador de Viagens - o mesmo que Pólo Atrativo de Trânsito, Pólo Gerador de Trânsito e Pólo Gerador de Tráfego: empreendimento que, devido ao porte, à atividade ou à localização, gera interferência significativa no entorno em relação ao trânsito de veículos ou pessoas, grande demanda por vagas de estacionamento e paradas de veículos, ou a necessidade de adequações em outros sistemas de mobilidade urbana, como o sistema de transportes e de logística e distribuição de cargas urbanas;

XI- Rede de Mobilidade a Pé: rede composta por calçadas, travessias e transposições, para a garantia da circulação universal e segura de pedestres, estimulando o uso;

XII- Rede de Mobilidade por Bicicleta: rede composta por infraestruturas cicloviárias e equipamentos de apoio para incentivar o uso regular da bicicleta. Trata-se de um sistema organizado, com rotas interligadas entre si, estabelecendo uma rede de trajetos complementares ao sistema de transportes de média e alta capacidade e aos principais centros de comércio, serviços e lazer bem como aos equipamentos públicos comunitários de saúde, educação, cultura e esportes;

XIII- Rede de Transportes: rede de transporte público e coletivo de passageiros, que podem circular em via segregada do tráfego geral, com estações e terminais de embarque definidos e exclusivos, com veículos de maior capacidade e regularidade dos serviços;

XIV- Rede de Transportes de Passageiros: rede composta por todos as redes, sistemas e modos de transporte de passageiros da cidade, funcionando de forma organizada em um grande sistema;

XV- Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado com itinerários e preços fixados pelo poder público;

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 21
Rubrica:

XVI- Transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

XVII- Transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XVIII- Transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado, utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

XIX- Transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XX- Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XXI- Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 43/22
Folhas: 22
Rubrica:

ANEXOS DE MAPAS

1- Localização

2- Sistema viário e hidrografia

3- Uso do solo

4- Zoneamento

5- Cheios e vazios

6- Equipamentos

7- Centralidades

8- Estrutura para pedestres - calçadão e calçadas alargadas (escala municipal e urbana)

9- Tratamento dos pontos críticos

10- Pontos críticos

11- Transporte público

12- Vias principais

13- Viagens

14- Plano cicloviário principal